



**AO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DA REGIÃO SUL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PIPA, CAMINHÃO COM CARROCERIA, PÁ CARREGADEIRA E KIT DE IRRIGAÇÃO – CIDESASUL.

TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Ulisses Pompeu de Campos, nº 656, Bairro 23 de Setembro, CEP 78110-677, na cidade e comarca de Várzea Grande - MT, inscrita no CNPJ sob nº **02.416.362/0001-93**, por intermédio de seu procurador o Senhor **DOUGLAS ALBERTO LUZ BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MT nº. 24649**, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Edital descrito acima, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21, e item 5 do Edital, pelos fatos e razões a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que está sendo protocolada nesta data, **08 de abril de 2025**, ou seja, **com antecedência mínima de três dias úteis** em relação à data designada para a abertura da sessão pública, prevista para o dia **12 de abril de 2025**, conforme indicado no preâmbulo do Edital. Assim, resta plenamente observado o prazo legal para o exercício do direito de impugnação, sendo legítima e regular a manifestação ora apresentada.

2. DOS FATOS

A empresa **TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, ora impugnante, tomou conhecimento do **Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025**, publicado pelo **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul – CIDESASUL**, que tem por objeto o **registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos e equipamentos**, conforme detalhado no Termo de Referência. Dentre os itens listados no certame, destaca-se o **Item 1**, que prevê a aquisição de **caminhão com tanque pipa**, para o qual foram estabelecidos parâmetros técnicos específicos quanto à capacidade de carga e ao peso bruto total.

No entanto, ao realizar a leitura atenta dos documentos que integram o edital, especialmente o Anexo I – Termo de Referência, a impugnante identificou **inconsistências técnicas relevantes** que afetam diretamente a formulação das propostas e comprometem a competitividade do certame. Embora revestidas de aparente objetividade, determinadas exigências constantes do descritivo técnico mostram-se **incompatíveis com os limites legais e operacionais dos veículos disponíveis no mercado nacional**, criando um cenário de restrição indevida à ampla participação de interessados — o que, por consequência, pode frustrar o atendimento do interesse público.

A **TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA** é concessionária da marca **IVECO**, fabricante de reconhecida atuação no setor de veículos pesados, com histórico consolidado no fornecimento de caminhões para a Administração Pública em diferentes entes federativos. A



empresa dispõe, em seu portfólio, de modelos plenamente capazes de atender à finalidade do objeto, especialmente o **IVECO Tector 17-210 MY24**, que se alinha ao perfil de caminhões exigido. Entretanto, em razão da **fixação de parâmetros técnicos desproporcionais**, ainda que sutis à primeira vista, a empresa vê-se impedida de participar do certame, situação que impõe a necessidade de **adequação do edital**, a fim de resguardar os princípios da isonomia, da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

3. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A presente impugnação volta-se, neste tópico, à **análise crítica das exigências técnicas formuladas pela Administração para o Item 1 do Termo de Referência**, com base não apenas na leitura atenta do instrumento convocatório, mas também na experiência acumulada pela impugnante no fornecimento de veículos ao setor público e na compreensão das condições objetivas que regulam a fabricação, a homologação e o uso de caminhões no território nacional. Como se demonstrará, os parâmetros estabelecidos — em especial aqueles relativos à capacidade de carga e à carga útil — **não guardam compatibilidade com os limites legais e estruturais dos veículos disponíveis no mercado nacional**, criando um descompasso técnico que viola os princípios que regem o processo licitatório, em especial o da ampla competitividade.

CAMINHÃO, TIPO:PIPA, POTÊNCIA MOTOR:MÍNIMA 185 CV, MOTOR:DIESEL, TIPO CARROCERIA:TANQUE EM AÇO CARBONO PARA LIQUIDOS, CAPACIDADE DE CARGA:MÍNIMA 16.000 KG, CAPACIDADE DE CARGA ÚTIL:MÍNIMA 11.400 KG, CAPACIDADE VOLUMÉTRICA:9.000 L, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:CARRETEL COM MANGUEIRA DE ALTA PRESSÃO. (Edital, Grifo Nosso)

Tal incompatibilidade técnica não se limita ao modelo ofertado pela impugnante. Outros veículos amplamente utilizados por órgãos públicos em todo o território nacional, fabricados pelas principais montadoras atuantes no país, igualmente não atendem aos critérios exigidos no edital. É o caso do **Mercedes-Benz Atego 1719 4x2**, com PBT de 16.500 kg e carga útil legal inferior a 11.000 kg; do **Volkswagen Constellation 17.230**, com PBT de 17.100 kg e carga útil máxima de aproximadamente 10.500 kg; que apresenta configuração semelhante, com

limitações equivalentes de PBT e carga útil. Todos esses modelos compartilham características estruturais comuns: motores a diesel com potência superior a 185 cv, tração 4x2 e plena capacidade de receber tanques e implementos técnicos como o especificado. Exigir carga útil mínima superior a 11.400 kg, portanto, além de tecnicamente inconsistente, **configura medida excludente que, na prática, inviabiliza a participação de qualquer fabricante que opere dentro da legalidade e dos limites físicos previstos para caminhões médios no Brasil.**

É necessário esclarecer, desde logo, que a exigência de “capacidade de carga mínima de 16.000 kg”, tal como redigida, incorre em erro conceitual e técnico. No universo dos veículos pesados, o parâmetro técnico e legalmente reconhecido para definição da capacidade de transporte é o **Peso Bruto Total (PBT)**, que corresponde à soma da tara (peso do veículo vazio) e da carga útil. Assim, exigir 16.000 kg de capacidade de carga, e não de PBT, representa demandar um veículo que, somado à sua tara, teria que operar com PBT muito superior àquele que normalmente se encontra na categoria de caminhões médios — categoria essa que, inclusive, é a mais utilizada pelas administrações públicas para o transporte geral de cargas e serviços urbanos. A consequência prática dessa redação é a exclusão de modelos consagrados e plenamente adequados ao objeto licitado, como o **IVECO Tector 17-210**, que possui **PBT legal de 16.000 kg** e figura entre os veículos mais utilizados no país nessa configuração.

Outro ponto de evidente desconformidade técnica reside na exigência de **capacidade de carga útil mínima de 11.400 kg**. A simples aplicação dos conceitos normativos e parâmetros de homologação demonstra a inviabilidade dessa especificação para veículos com PBT de 16.000 kg. Considerando que caminhões médios dessa categoria possuem tara média entre **5.100 kg e 5.300 kg**, a carga útil legal resultante não ultrapassa, na prática, o patamar de **10.730 kg**, sob pena de violação ao próprio limite máximo de circulação imposto pela legislação de trânsito. Não se trata, portanto, de uma limitação isolada de um fabricante ou modelo, mas de um **limite físico, legal e estrutural** de toda a categoria de veículos 4x2 com PBT de 16 toneladas. Ignorar esse fator é comprometer a coerência técnica do edital e restringir, sem fundamento válido, a participação de fornecedores que atuam de forma regular, homologada e em plena conformidade com as normas vigentes.

Diante desse panorama, impõe-se reconhecer que as exigências técnicas questionadas não apenas destoam das possibilidades reais do setor, como também operam **restrições incompatíveis com a legalidade e a lógica da contratação pública**. Tais equívocos, ainda que

eventualmente não intencionais, revelam falhas na formulação do edital que comprometem a isonomia, restringem indevidamente a competitividade e afastam modelos amplamente reconhecidos como adequados à finalidade pretendida. A seguir, será possível examinar, sob a ótica jurídico-normativa, os vícios decorrentes dessas exigências, à luz dos princípios que regem a Administração Pública e da legislação aplicável às licitações, especialmente a **Lei nº 14.133/2021**.

4. DO DIREITO

A Administração Pública, ao elaborar os critérios técnicos de uma licitação, deve pautar-se não apenas pela legalidade estrita, mas também pela observância dos princípios constitucionais que regem sua atuação. O caput do artigo 37 da **Constituição Federal de 1988** impõe, de forma clara, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais se aplicam a todos os atos administrativos, inclusive os praticados no curso de procedimentos licitatórios. Em complemento, a nova **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)** reitera e aprofunda esse regime de integridade, exigindo que os critérios de seleção sejam coerentes com os objetivos do certame, assegurem a competitividade e estejam tecnicamente fundamentados, sob pena de nulidade.

No caso em tela, verifica-se que as exigências estabelecidas no edital, especialmente aquelas que tratam da capacidade de carga e da carga útil, extrapolam os limites tecnicamente possíveis para veículos da categoria especificada — caminhões médios com tração 4x2 — e, com isso, impõem restrições indevidas à competitividade. A imposição de requisitos técnicos que inviabilizam a participação de modelos homologados e amplamente adotados na Administração Pública afronta diretamente o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, que consagra o princípio da isonomia entre os licitantes, bem como o **artigo 14**, que estabelece que os critérios de seleção da proposta mais vantajosa devem ser objetivos, claros e compatíveis com o objeto. A norma é expressa ao vedar, no inciso I do §1º do artigo 18, “a exigência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição ou que não guardem proporção com as prestações contratadas”.

Além disso, cabe observar que o objeto da contratação — caminhão tipo pipa, com tanque de 9.000 litros e carretel com mangueira de alta pressão — aponta para utilização em serviços



públicos de abastecimento e manejo de água, como irrigação, contenção de poeira, limpeza urbana e eventualmente apoio a situações emergenciais como incêndios e estiagens. São atividades que demandam **veículos robustos, porém versáteis**, geralmente operados em áreas urbanas, periurbanas ou estradas vicinais, e que, por isso, são tradicionalmente atendidas por caminhões com **PBT entre 15.000 kg e 17.000 kg**. A adoção de critérios técnicos que excluam os modelos mais utilizados para essa finalidade, sem qualquer justificativa técnica plausível, viola também o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 11, I, da Lei 14.133/2021), pois impede a contratação de soluções comprovadamente eficazes, amplamente disponíveis e financeiramente competitivas, frustrando, ao fim, o interesse público que deve nortear todo procedimento licitatório.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e nas disposições da **Lei nº 14.133/2021**, a impugnante vem, respeitosamente, requerer a Vossa Senhoria:

- 5.1. Que seja **acolhida a presente IMPUGNAÇÃO**;
- 5.2. Que seja determinada a **retificação do edital**, com a substituição dos parâmetros atualmente exigidos — notadamente a “capacidade de carga mínima de 16.000 kg” e a “capacidade de carga útil mínima de 11.400 kg” — por critérios compatíveis com a configuração técnica efetiva dos caminhões médios com tração 4x2 utilizados para fins compatíveis com o objeto licitado, conforme segue:

- a) **Peso Bruto Total (PBT) mínimo: 16.000 kg;**
- b) **Capacidade de carga útil mínima: 10.730 kg.**

Tais ajustes alinham o edital aos padrões técnicos amplamente praticados no setor, assegurando a coerência entre os requisitos e o objeto pretendido, preservando a legalidade do certame e promovendo a ampla competitividade entre fornecedores qualificados. A correção ora proposta representa medida indispensável para que a Administração atinja o interesse público de forma eficaz, com segurança jurídica, respeito aos limites normativos e aderência ao mercado real de fornecimento.



Termos em que,

Pede deferimento.

Várzea Grande - MT, terça-feira, 08 de abril de 2025.

TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ 02.416.362/0001-93

Douglas Alberto Luz Barros

OAB/MT nº. 24649

Procurador